



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Lei nº 4.188, de 07 de julho de 2020.**

Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietários de veículo do tipo Van que fazem transporte escolar e universitário à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado aos proprietários autônomos de veículos do transporte ESCOLAR e UNIVERSITÁRIOS a transportarem, embarcando e desembarcando pessoas que utilizam o transporte público regular em todo o município, obedecendo aos pontos do transporte coletivo já existentes nas vias públicas, fazendo assim o transporte suplementar de passageiros.

**Art. 2º** Os itinerários serão previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito do município.

**Art. 3º** Os protocolos de segurança contra a proliferação do COVID-19 já existentes nas recomendações da OMS, leis e decretos federais, estaduais e municipais, deverão ser seguidos na sua integridade.

**Art. 4º** Para ter direito à autorização para o transporte suplementar, o proprietário do veículo, deverá apresentar toda documentação regular do veículo, inclusive o seguro coletivo e de responsabilidade civil para indenizações contra acidentes em geral, morte e invalidez total ou parcial dos envolvidos.

**Art. 5º** proprietários autônomos dos veículos especificados no artigo 1º, deverão apresentar o selo ou o laudo de vistoria do veículo pelos órgãos competentes conforme já exigido em lei para transporte de passageiro escolar e universitário.

\*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 6º** O valor da tarifa a ser cobrada não poderá exceder a já existente estabelecida nos critérios da lei, cobradas em ônibus regulamentar.

**Art. 7º** O autônomo que tiver a autorização para o transporte suplementar, deverá pagar os impostos devidos à fazenda pública municipal por meio de estimativa.

**Art. 8º** O profissional deverá recolher todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais, pertinentes ao exercício da profissão.

**Art. 9º** O não cumprimento de todas as exigências aqui lavradas, acarretará na proibição de fazer o itinerário pré estabelecido, bem como o recolhimento do veículo, multa e demais penalizações legais.

**Art. 10º** A concessão do transporte suplementar só terá vigência até findar o período da pandemia, perdendo sua eficácia assim que as escolas e universidades voltarem ao funcionamento normal.

**Art. 11º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Município de Santa Luzia, 07 de julho de 2020.



Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia